

I - Por empresa:

- a) - toda e qualquer pessoa jurídica de direito privado, inclusive a sociedade civil, que exercer atividade econômica de prestação de serviços;
- b) - a firma individual da mesma natureza.

II - Por profissional autônomo:

- a) - o profissional liberal, assim considerado, todo aquele que realiza trabalho ou ocupação, intelectual (científica, técnica ou artística), de nível universitário ou este equiparado, com o objetivo de lucro ou remuneração;
- b) - o profissional não liberal compreendendo todo aquele que não sendo portador de diploma do curso universitário ou a este equiparado, desenvolva uma atividade de forma autônoma.

Parágrafo Único - Equiparam-se à empresa, para efeito de pagamento do imposto, o profissional, autônomo que:

- utilizar mais de 05 (cinco) empregados, a qualquer título de a execução direta ou indireta, dos serviços por ele prestados;
- não comprovar a sua inscrição no cadastro de prestador de serviços do Município.

SEÇÃO II
DA LISTA DE SERVIÇOS E DA ALÍQUOTA

Art. 108 - O Imposto Sobre Serviços (ISS), será pago tendo por base alíquota proporcional expressa em percentagem sobre o preço dos serviços como (S/P), ou alíquota fixa por ano, vinculada à Unidade Fiscal do Município, como segue:

ALÍQUOTA PROPORCIONAL OU FIXA:

01 - Médico, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres	2,00 UFM
02 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorro, manicômios, casa de saúde, de repouso, de recuperação e congêneres	3% S/P
03 - Bancos de Sangue, de leite, pele, olhos, sêmen e congêneres	3% S/P

wp.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
Estado de Rondônia

27

04 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária)	1,00 UFM
05 - Assistência médica e congêneres pré vistos nos itens 1, 2, 3 desta lista prestados através do plano de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresa para assistência a empregado.	3% S/P
06 - Plano de saúde prestados por empresas que não estejam incluídas no item desta lista, que se cumpram através de serviços prestados por terceiros contratados pela empresa ou apenas o beneficiário do plano	3% S/P
07 - Médicos Veterinário	2,00 UFM
08 - Hospitais Veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.....	3% S/P
09 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos a animais.....	3% S/P
10 - barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.....	1,00 UFM
11 - Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.....	3,00 UFM
12 - Varrição, coleta, remoção, incineração de lixo.. ..	3% S/P
13 - Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.....	3% S/P
14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.....	3% S/P
15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.	3% S/P
16 - Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.....	3% S/P
17 - Incineração de resíduos quaisquer.....	3% S/P
18 - Limpeza de chaminés.....	3% S/P
19 - Saneamento ambiental e congêneres.....	3% S/P
20 - Assistência técnica.....	3% S/P
21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza não contidas em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria	

u/.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
Estado de Rondônia

	28
técnica-financeira ou administrativa.....	3% S/P
22 - Planejamento , coordenação , programação ou organização técnica-financeira ou administrativa.....	3% S/P
23 - Análise , inclusive de sistemas , exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.....	3% S/P
24 - Contabilidade , auditoria , guarda - livros, técnicos em contabilidade e congêneres.....	2,00 UFM
25 - Perícias , laudos , exames técnicos e análises técnicas.....	3% S/P
26 - traduções e interpretações.....	3% S/P
27 - Avaliação de bens	5% S/P
28 - Datilografia , estenografia , expediente, secretaria e congêneres.....	3% S/P
29 - Projetos , cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza	3% S/P
30 - Aerofogrametria inclusive interpretação, mapeamento e topografia.....	3% S/P
31 - Execução, por administração empreitada e sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, que fica sujeito ao ICM)	3% S/P
32 - Demolição	3% S/P
33 - Reparação, conservação e reforma de edifício, estradas, pontes, portos e congêneres (Exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, que fica sujeito ao (ICM)	3% S/P
34 - Pesquisas, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural	4% S/P
35 - Florestamento e reflorestamento	5% S/P
36 - Escoramento e contenção de encosta e serviços congêneres.....	3% S/P
37 - Paisagismo, jardinagem e decorações (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).	3% S/P

uf.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
Estado de Rondônia

	29
38 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza.....	3% S/P
39 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	3% S/P
40 - Organizações de festas e recepções: "buffert" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que fica o sujeito ao ICM).....	3% S/P
41 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios	5% S/P
42 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instruções autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	5% S/P
43 - Agentes, corretagem ou intermediação de câmbio de seguros e de planos de previdência privada	5% S/P
44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	5% S/P
45 - Agenciamento, corretagem intermediação de direitos de propriedades industrial artístico ou literária	5% S/P
46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia "factoring" (exceto os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	5% S/P
47 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres	3% S/P
48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47	3% S/P
49 - Despachantes	3% S/P
50 - Agente de propriedade industrial	4,00 UFM
51 - Agente da propriedade artística ou literária	3% S/P
52 - Leilão	3% S/P
53 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados	

uf.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
Estado de Rondônia

30

por quem não seja o próprio seguro ou companhia de seguro.....	5% S/P
54 - Armazenamento, depósitos, carga, descarga, arrumação de bens de qualquer espécie (exceto depósito feito em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	3% S/P
55 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.....	3% S/P
56 - Vigilância ou Segurança de pessoas de bens	5% S/P
57 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do Município	3% S/P
58 - Diversões Públicas:	
a) - cinemas, "taxi dancings" e congêneres ..	3% S/P
b) - bilhares, boliches e outros jogos	5% S/P
c) - exposições, com cobrança de ingressos .	5% S/P
d) - bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio.....	3% S/P
e) - jogos eletrônicos	5% S/P
f) - competição esportiva ou de destreza física ou intelectual, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio e pela televisão	3% S/P
g) - execução de música, individualmente ou por conjunto	3% S/P
59 - Distribuição e venda de bilhetes de loterias, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios	3% S/P
60 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiotécnicas ou de televisão	3% S/P
61 - Gravação e distribuição de filmes e videotapes .	3% S/P
62 - Fonografia ou gravações de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora	3% S/P
63 - Fotografia, cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem ...	3% S/P
64 - Produção para terceiros mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres	3% S/P
65 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço	3% S/P

anf.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
Estado de Rondônia

	31
66 - Lubrificação , limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o Fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICM)	3% S/P
67 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICM)	3% S/P
68 - Recondicionamento de motores, (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM)	3% S/P
69 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.....	3% S/P
70 - Recondicionamento , acondicionamento , pintura beneficiamento , lavagem , secagem , tingimento , galvanoplastia, anodização, corte, recorte , polimento , plastificação e congêneres de objetos não destinados à industrialização ou comercialização	5% S/P
71 - Lustração de bens imóveis, quando o serviço for prestado para usuário final do serviços exclusivamente com material por ele fornecido	5% S/P
72 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos , prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	5% S/P
73 - Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	5% S/P
74 - Cópia ou reprodução, por qualquer processo, de documentos e outros papéis, plantas ou desenho	5% S/P
75 - Composição gráfica fotocomposição, clicheria, litografia e fotoalgrafia	5% S/P
76 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	5% S/P
77 - Locação de bens imóveis , inclusive arrendamento mercantil.....	5% S/P
78 - Funerais	5% S/P
79 - Alfaiataria e costura quando o material for fornecido pelo usuário final exceto aviamento.....	1,00 UFM
80 - Tinturaria e lavanderia	5% S/P
81 - Taxidermistas	5% S/P

u.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
Estado de Rondônia

	32
82 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação, ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados	3% S/P
83 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade e elaboração de desenhos, texto e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação)	3% S/P
84 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio (exceto em jornais periódicos, rádio e televisão)	3% S/P
85 - Serviços portuários e aeroportuários, utilização de portuários, utilização de portos ou aeroportos, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais	3% S/P
86 - Advogados	2,00 UFM
87 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos ..	2,00 UFM
88 - Dentistas	2,00 UFM
89 - Economistas	2,00 UFM
90 - Psicólogos	2,00 UFM
91 - Assistentes Sociais	2,00 UFM
92 - Relações Públicas	2,00 UFM
93 - Cobranças de recebimentos por conta de terceiros, inclusive de direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	5% S/P
94 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordem de créditos, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamento por conta de terceiros, inclusive os efeitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de	

uf.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
Estado de Rondônia

	33
aviso de lançamento e de extrato de conta, emissão de carnês (neste item não está abrangendo o ressarcimento a instituições financeiras de gastos com portes do correio, telegramas, telex e tele-processamento necessários à prestação dos serviços)...	5% S/P
95 - Transporte de natureza estritamente Municipal ...	3% S/P
96 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo Município	5% S/P
97 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação quando incluído no preço diária, fica sujeito Imposto Sobre Serviços)	5% S/P
98 - Motéis	7% S/P
99 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza	5% S/P
100 - Serviços profissionais e técnicas não compreendidos nos itens anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e que não configure fato gerador de imposto da competência da União ou Estados:	
a) - quando prestado por empresa	5% S/P
b) - quando por pessoa física	1,5 UFM

SEÇÃO III
DO CADASTRO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 109 - O cadastro dos prestadores de serviços, compreende as pessoas físicas, empresas ou sociedades que exerça, atividades de prestação de serviços.

Art. 110 - O lançamento do imposto será efetuado pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, e reporta-se-á data da ocorrência do fato gerador da obrigação, regendo-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único - Aplica-se ao lançamento a Legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador, tenha instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto neste último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

u.f.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
Estado de Rondônia

34

Art. 111 - O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - lançamento direto - quando feito unilateralmente pela autoridade fazendária, sem intervenção do contribuinte;

II - lançamento por declaração - quando efetuado pela autoridade fazendária com base na declaração do sujeito passivo;

III - lançamento por homologação - quando feito por iniciativa do próprio contribuinte, sem o prévio exame da autoridade fazendária;

IV - lançamento de ofício - quando efetuado pelo órgão fiscalizador, decorrente do não recolhimento por prazo ou recolhido em valor inferior ao devido.

§ 1º - É de 05 (cinco) anos o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso III deste artigo, contado na forma do artigo 38.

§ 2º - Consideram-se contribuintes distintos para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

I - os que, embora no mesmo local, exerçam idêntico ramo de atividade;

II - os que, embora em locais diversos exerçam atividades idênticas;

Parágrafo Único - Não são considerados como locais diversos, dois ou mais imóveis, contíguos e com a comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

SEÇÃO V
DO ARBITRAMENTO

Art. 113 - É facultado ao órgão fiscalizador o arbitramento da base de cálculo do imposto quando ocorrerem as hipóteses de:

I - inexistência de documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;

II - Não ser possível saber-se exatamente o preço dos serviços em virtude dos registros de receita serem considerados duvidosos;

III - depois de notificado, deixar de exibir os documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória;

IV - fraude ou sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente;

V - exercício de atividade de rudimentar organização;

VI - exercício de atividade de caráter temporário, cuja modalidade de negócio aconselhe tratamento fiscal distinto.

af

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
Estado de Rondônia

35

Art. 114 - Quando o imposto for calculado com base na receita bruta arbitrada, a base de cálculo não poderá ser inferior ao somatório dos valores das seguintes parcelas:

I - das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos no período;

II - da folha de salários pagos ou creditados durante o período adicionada de todos os encargos sociais e trabalhistas, inclusive de honorários de direitos e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

III - de até 20% (vinte por cento) do valor dos imóveis e dos equipamentos ou do valor do aluguel, quando este for maior;

IV - das despesas com o fornecimento de água, luz, telefone, força e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

§ 1º - A autoridade fiscal que proceder a arbitramento poderá não de outros elementos indicadores de receita ou presunção de ganho.

§ 2º - A receita bruta arbitrada poderá ter ainda como base de cálculo:

I - a receita lançada para o contribuinte em anos anteriores;

II - a receita auferida por contribuinte de uma mesma atividade.

§ 3º - O valor dos serviços apurados por arbitramento, nos termos deste artigo, corresponderá a período de 30 (trinta) dias ou fração.

SEÇÃO VI
DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 115 - Os prestadores de serviços isentos ou não tributado são obrigados a manter em uso, documentário fiscal próprio.

§ 1º - O documento fiscal compreende os livros comerciais e fiscais, notas fiscais e demais documentos que se relacionem com as operações tributáveis.

§ 2º - O regulamento estabelecerá modelo de livro e notas fiscais, a forma de sua escrituração, podendo ainda dispor sobre dispensa e obrigatoriedade do seu uso, tendo em vista a natureza dos serviços ou ramo de atividade exercida no estabelecimento.

Art. 116 - O documentário fiscal é de exibição obrigatória ao agente do fisco, devendo ser conservado pelo

anf.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
Estado de Rondônia

36

prazo de 05 (cinco) anos, por quem tiver feito uso, contados do encerramento da atividade.

Art. 117 - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, salvo como previsto em ato administrativo, presumindo-se retirados quando não exibidos ao representante do fisco.

SEÇÃO VII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 118 - Constitui infração às normas do Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza, toda ação ou omissão que importe em inobservância às suas disposições.

Parágrafo Único - A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza extensão dos efeitos do ato.

Art. 119 - As infrações relativas ao Imposto Sobre Serviços, serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - multas;
- II - regime especial de fiscalização;
- III - apreensão de bens e documentos;
- IV - proibição de transacionar com as repartições municipais;
- V - suspensão ou cancelamento de benefícios.

SUB-SEÇÃO I
DAS MULTAS

Art. 120 - Por inobservância de disposições atinentes ao Imposto Sobre Serviços, serão importas as seguintes multas:

- I - de mora;
- II - por infração.

§ 1º - A multa de mora será aplicada quando o imposto for pago espontaneamente fora do prazo, com as seguintes variações:

- I - de 10% (dez por cento), por atraso de até 30 (trinta) dias;
- II - de 20% (vinte por cento), por atraso de até 60 (sessenta) dias;
- III - de 30% (trinta por cento), por atraso acima de 60 (sessenta) dias.

uf.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
Estado de Rondônia

37

§ 2º - As multas por infração são classificadas em dois grupos:

I - do primeiro grupo, quando calculadas na UFM; e
II - do segundo grupo, quando calculadas com base no valor do imposto.

§ 3º - As multas por infração do primeiro grupo, serão aplicadas de acordo com o seguinte escalonamento:

I - de duas UFM, nos casos de:

a) - deixar de remeter as repartições fazendárias, documento de algum modo seja fiscal, quando solicitado;
b) - apresentar ficha de inscrição com omissões.

II - de quatro UFM, nos casos de:

a) - deixar de comunicar dentro dos prazos previstos as alterações ou baixas que impliquem em modificação de fatos anteriormente gravados;
b) - deixar de apresentar dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos gerados do imposto;
c) - outras infrações não capituladas.

III - de seis UFM, nos casos de:

a) - negar-se a exhibir livros e documentos da escrita fiscal;
b) - negar-se a prestar informações ou tentar embaraçar, iludir, dificultar, impedir a ação dos agentes do fisco;
c) - não atender, no prazo previsto, à notificação feita pela fiscalização.

IV - de nove UFM, nos casos de:

a) - deixar de fornecer a primeira via de nota fiscal ao tomador de serviços;
b) - instruir pedidos de isenção ou redução do imposto com documento falso ou que contenha falsidade;
c) - fornecer, por escrito, ao fisco, dados ou informações inverídicas.

§ 4º - As multas por infração pertencentes ao segundo grupo, serão aplicadas quando se tratar de lançamento de ofício por meio de auto de infração, obedecido o seguinte escalonamento:

I - de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto no caso de falta do seu pagamento, no todo ou em parte;
II - de 100% (cem por cento) do valor do imposto, no caso de:

anf.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
Estado de Rondônia

38

- a) - emissão de nota fiscal com erro doloso ou deixar de escriturá-la em livro próprio;
- b) - vício ou falsificação de documentos fiscais;
- c) - utilização de meios fraudulentos ou dolosos para evitar os pagamentos dos impostos.

Art. 121 - A aplicação da multa por infração é excluída pela denúncia espontânea, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos cabíveis.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Art. 122 - As multas aplicadas na conformidade do disposto no parágrafo quarto do artigo 120 terão as seguintes reduções, contadas da data da ciência da autuação:

I - de 50% (cinquenta por cento), se o imposto for dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

II - de 30% (trinta por cento), se o imposto for pago entre o 16º (décimo sexto), dia e o 30º (trigésimo) dia.

III - de 20% (vinte por cento), se o pagamento ocorrer entre 31º (trigésimo primeiro) dia e o 40º (quadragésimo) dia.

Art. 123 - Nas reincidências específicas as multas serão aplicadas com 30% (trinta por cento) de acréscimo, nas genéricas, com 15% (quinze por cento).

Art. 124 - As infrações podem ser primárias ou reincidentes:

§ 1º - Considera-se primária a infração cometida pela Empresa ou profissional, após transitada em julgado.

§ 2º - Considera-se reincidência a repetição de infração pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 125 - A reincidência pode ser específica ou genérica.

§ 1º - Considera-se reincidência específica, a repetição de infração punida pelo mesmo dispositivo de Lei, dentro do prazo de 02 (dois) anos.

§ 2º - Considera-se reincidência genérica, a infração de dispositivos diferentes da infração anterior, no prazo de 12 (doze) meses.

uf.

SUB-SEÇÃO II
DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 126 - O contribuinte que houver cometido infração para a qual tenha ocorrido circunstâncias agravantes ou que, reiteradamente viole a Legislação Tributária, poderá ser submetida a regime especial de fiscalização.

Parágrafo Único - O regime especial de fiscalização de que trata este artigo, será determinado pela secretaria Municipal de Finanças.

SUB-SEÇÃO III
DA APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS

Art. 127 - Poderão ser apreendidos livros e documentos em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação fiscal.

§ 1º - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do interessado, serem devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deve fazer prova.

§ 2º - Se após decorrido o prazo de 05 (cinco) anos o faltoso não se interessar pela restituição dos livros ou documentos, os mesmos serão incinerados.

SUB-SEÇÃO IV
DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES
MUNICIPAIS

Art. 128 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas, não poderão receber licença, Certidão, quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta de tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza com a Administração Municipal.

Parágrafo Único - A proibição a que se refere este artigo, inexistirá quando, sobre o débito ou multa, houver recurso administrativo, interposto na forma desta Lei e ainda não decidido definitivamente.

SUB-SEÇÃO V
DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO

wp.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
Estado de Rondônia

40

Art. 129 - Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes no caso de infringência à Legislação do Imposto Sobre Serviços.

Parágrafo Único - A pena prevista neste artigo, só será aplicada no caso de cessação das condições que deram origem à concessão do benefício.

SEÇÃO VIII
DA ISENÇÃO

Art. 130 - São isentos do imposto:

I - os jogos esportivos programados em tabela, bem como os espetáculos avulsos do mesmo gênero, patrocinados por clubes filiados a Federação Desportiva do Estado e organizações estudantis;

II - os concertos, recitais, shows, exibições cinematográficas e espetáculos similares, quando sua renda for destinada integralmente a entidades educacionais ou assistenciais;

III - as atividades individuais de pequeno rendimento, destinados exclusivamente ao sustento de quem as exerce ou de sua família, como definidas em regulamentos;

IV - as atividades jornalísticas exercidas por empresas locais;

V - os profissionais liberais de nível médio ou superior, até 02 (dois) anos após a conclusão do curso.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE A VENDA E VAREJO
DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS, GASOSOS
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 131 - O Imposto Sobre a Venda e Varejo de combustíveis líquidos e gasosos tem com o fato gerador a venda a varejo, dentre outros dos seguintes produtos:

I - gasolina;

II - álcool etílico hidratado combustível - AEHC;

III - álcool etílico anidro combustível - AEAC.

Art. 132 - Considera-se contribuintes do imposto:

I - o vendedor de qualquer quantidade de combustível a consumidor final, em especial:

a) - as distribuidoras, pelas vendas efetuadas aos grandes consumidores e aos consumidores especiais;

at.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
Estado de Rondônia

41

b) - os postos revendedores ou transportadores, revendedores retalhistas, pelas vendas efetuadas aos grandes consumidores;

c) - as sociedades civis, bem como as cooperativas que pratiquem operações de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

d) - os órgãos da Administração Pública Direta, as Autarquias, as Empresas Públicas, as Sociedades de Economia e as Fundações que vendam a varejo, produtos sujeitos ao pagamento do imposto;

II - o comprador, quando revendedor ou distribuidor, pela quantidade de combustíveis por ele consumido.

Art. 133 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto:

I - o transportador em relação aos combustíveis transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - o armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, combustíveis destinados a venda direta a consumidor final.

SEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 134 - A base de cálculo do imposto é o preço da venda a varejo dos combustíveis, sobre o qual será aplicada a alíquota de 3% (três por cento).

Parágrafo Único - O montante do imposto integra a base de cálculo referida no caput deste artigo, constituindo do seu destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 135 - Ocorre o fato gerador do imposto no estabelecimento vendedor, entendido como o local, constituído ou não, onde o contribuinte exerce a atividade de comercialização de combustíveis a varejo, em caráter permanente ou temporário, inclusive veículos utilizados no comércio ambulante.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica à simples entrega de produtos a destinatário certo, em decorrência de operação já tributada no Município.

SEÇÃO III
DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 136 - Os contribuintes do imposto sobre a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos estão sujeitos ao regime de lançamento por homologação.

uf.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
Estado de Rondônia

42

Art. 137 - O imposto será apurado e pago mensalmente até 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês através do documento de arrecadação Municipal (DAM).

Art. 138 - Os contribuintes são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em Lei. À emissão e escrituração de livros, notas fiscais e mapas de controle necessário ao registro das entradas, movimentação e vendas relativas ao combustível.

Parágrafo Único - Enquanto não forem definidas em regulamento, novos tipos de documentos fiscais, serão aceitos pelo fisco Municipal os já adotados por determinação do Conselho Nacional de Petróleo.

Art. 139 - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração fiscal própria.

Art. 140 - Quando por ação ou omissão o contribuinte voluntário ou não, que não puder ser reconhecida a base de cálculo do imposto em determinado período ou ainda quando os registros contábeis relativos às operações estiverem em desacordo com as normas da Legislação ou não mereçam fé, o imposto será calculado sobre base de cálculo arbitrada pelo fisco Municipal, por comparação ou em função de dados que exteriorizem a situação econômica e financeira do sujeito passivo, independentemente da penalidade cabível.

SEÇÃO III
DAS MULTAS

Art. 141 - Por descumprimento das obrigações tributárias sujeitará o infrator, sem prejuízo do pagamento do imposto, às seguintes penalidades:

I - Falta de reconhecimento do tributo - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente;

II - Falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturado - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente;

III - Falta de emissão de documento fiscal em operação escriturada - multa de 70% (setenta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente;

IV - Emissão de documento fiscal consignado importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não pago corrigido monetariamente;

V - Transporte, recebimento ou manutenção em estoque de produtos sujeitos ao imposto sem documentação fiscal ou acompanhados de documentos fiscal inidôneo - multa de 150%

u/.

(cento e cinquenta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente;

VI - Falta de inscrição do contribuinte na repartição competente - multa de 10 (dez) unidades fiscais do Estado;

VII - Recolhimento do imposto fora do prazo, antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 10% (dez por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente, ao mês ou fração, até o limite de 40% (quarenta por cento).

Art. 142 - As denominações relativas aos produtores, distribuidores, revendedores e consumidores serão obedecidas às normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Petróleo - CNP.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo Municipal autorizando a firmar convênio com o Conselho Nacional de Petróleo ou seu sucessor legal, o Estado ou Município, objetivamente a fiscalização da distribuição, comercialização e consumo dos produtos nesta lei.

CAPÍTULO IV
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO
DE BENS IMÓVEIS
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 143 - O imposto Sobre a Transmissão de bens imóveis, mediante ato oneroso, "Inter Vivos", tem como fato gerador:

I - A transmissão a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no código Civil;

II - A transmissão a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - A cessão de direitos relativos às transmissões referenciais nos itens anteriores.

Art. 144 - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes.

II - dação em pagamentos;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilões, hasta pública ou praça;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do artigo 145;

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionados ou respectivos sucessores;

VI - Tornas reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros, receber imóveis situados no Município quota-parte cujo valor é maior do que caberia na totalidade desses imóveis;

un.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
Estado de Rondônia

44

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóveis, quando for recebida por qualquer condomínio quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte real.

VIII - Mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais a compra e venda;

IX - Instituições de fideicomisso;

X - Enfiteuse e sub enfiteuse;

XI - Rendas expressamente constituídas sobre imóveis;

XII - Cessão de direitos de usufruto;

XIV - Cessão de direitos de usucapião;

XV - Cessão de direitos de arrematante ou adjudicando, depois de assinado o ato de arrematação;

XVI - Cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII - Acesso física quando houver pagamento de indenização;

XVIII - Cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX - Qualquer ato judicial ou extrajudicial "Inter Vivos" não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acesso física, ou de direitos reais sobre imóveis exceto de garantia;

XX - Cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

Parágrafo 1º - Será devido novo imposto:

I - Quando o vendedor exercer direitos de prelação;

II - No pacto de melhor comprados;

III - Na retrocessão,

IV - Na retrovenda.

Parágrafo 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - A permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - A permuta de bens e direitos por outros quaisquer bens situados fora do território do município;

III - A transação em que seja reconhecido que implique Transmissão de imóveis ou direitos a ele relativos.

SEÇÃO III
DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA.

Art. 145 - O imposto sobre a transmissão de imóvel de direitos e ele relativos quando:

I - o adquirente for União, os Estados, o Distrito Federal, o Município e respectivas Autarquias e Fundações;

II - o adquirente for templo de qualquer natureza, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades ou delas decorrentes e partidos políticos.

Art. 146 - São isentas do imposto:

I - a extinção do usufruto, quando seu instituidor tenha continuado dono de sua propriedade;

u.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
Estado de Rondônia

45

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude de comunicado decorrente do regime de bens do casamento;

III - a Transmissão em que o alienante seja o Poder Público;

IV - a indenização de benfeitorias pelo Proprietário ou locatário, considerados aqueles de acordo com a Lei Civil;

V - a Transmissão decorrente da execução de planos de habilitação para a população de baixa renda, patrocinado por órgãos público ou seus agentes;

VI - a Transmissão decorrente de investidura;

VII - a Transmissão de imóveis desapropriados para fins de reformas agrária.

SEÇÃO III
DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL.

Art. 147 - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 148 - Nas transações que se efetuam sem pagamento do imposto devido, fica solidariamente responsáveis, por esse pagamento o transmitente e o cedente conforme o caso.

SEÇÃO IV
DA BASE DO CÁLCULO.

Art. 149 - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo município, se este for maior.

§ 1º - Na arrematação ou leilões e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º - Nas tornas ou repartições a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 3º - Nas instituições de fideicomisso a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou de direito transmitido, se maior.

§ 4º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 30% (trinta por cento) do valor do bem imóvel, se maior.

§ 5º - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

uf.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
Estado de Rondônia

46

§ 6º - No caso de cessão de diretores usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor do bem imóvel, se maior.

§ 7º - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 8º - Quando a fixação do valor venal da imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§ 9º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo acompanhado de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

SEÇÃO V
DAS ALÍQUOTAS

Art. 150 - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como as seguintes alíquotas:

I - transmissão compreendida no sistema financeiro de habitação, em relação a parcela financiada - 0,5% (meio por cento).

II - demais transmissões - 2% (dois por cento).

SEÇÃO VI
DO PAGAMENTO

Art. 151 - O imposto será pago até a data do fato traslativo, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóveis a pessoas jurídicas ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II - na arrematação ou adjudicação em praças ou leilões, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o ato ou devida a adjudicação, ainda que exista recursos pendentes;

III - na acessão física, até a data do vencimento da indenização;

IV - nas tornas ou repartições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito ainda que exista recurso pendente.

Art. 152 - Nas promessas ou compromissos de compras e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base de cálculo o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre a

uf.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
Estado de Rondônia

47

acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor não restituirá a diferença do imposto correspondente.

§ 3º - Não se restituirá o imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada;

II - aquele que venha perder o imóvel em virtude de retrovenda.

Art. 153 - O imposto pago, será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no artigo 1.136 do Código Civil.

Art. 154 - A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão Municipal competente, conforme dispuser regulamento e recolhida na Agência do Beron ou outro em conta própria.

SEÇÃO VII
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 155 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 156 - Os tabeliões e escrivões não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 157 - Os tabeliões e escrivões transcreverão a guia de recolhimento nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 158 - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja Transmissão constitui ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo de transferência do bem de direito.

SEÇÃO IV
DAS PENALIDADES

Art. 159 - O adquirente do imóvel ou direito, que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo

and.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
Estado de Rondônia

48

legal, fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 160 - O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeito o infrator à multa correspondente à 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo Único - Igual penalidade aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no artigo 156.

Art. 161 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposta sonogado.

CAPÍTULO V
DAS TAXAS

Art. 162 - Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a atualização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 163 - As taxas classificam-se em:

- I - decorrentes do exercícios regular de poder de polícia;
- II - pela utilização de serviços públicos.

SEÇÃO II
DAS TAXAS DECORRENTES DO PODER DE POLÍCIA

Art. 164 - O exercício regular do poder de polícia da origem à cobrança das taxas de licenças para:

- I - localização e autorização anual para funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais e prestadores de serviços;
- II - funcionamento em horário especial;
- IV - exercício de comércio eventual ou ambulante;
- IV - execução de obras;
- V - parcelamento do solo;
- VI - outorga de permissão e fiscalização dos serviços de transporte de passageiros;
- VII - publicidade;
- VIII - ocupação do solo nas vias e logradouros públicos.

Art. 165 - Considera-se poder polícia a atividade da administração municipal que, limitando ou disciplinando direitos, interesses ou liberdade regula à prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à segurança, higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício de atividade econômica

unf.

dependente de concessão ou autorização do poder público, a tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e ao direito individual ou coletivo, no território do Município.

Art. 166 - As taxas de licença independente de lançamento e serão pagas por antecipação na forma das tabelas anexas e nos prazos do regulamento.

SUB-SEÇÃO I
DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO
ANUAL PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAIS
INDUSTRIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Art. 167 - A taxa de licença para localização é devida anualmente, para os estabelecimentos já licenciados, ou a partir do mês que entrar em funcionamento no caso de estabelecimento novo.

Art. 168 - Nenhum estabelecimento sujeito ao pagamento da taxa poderá instalar-se ou iniciar sua atividade neste Município sem prévia licença para localização.

Parágrafo Único - Nenhum alvará será expedido sem local de exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento constante das posturas municipais e atestadas pela Secretaria de Obras, através do seu setor competente.

Art. 169 - O licenciamento será recolhido pela emissão de alvará a título precário, podendo ser cassado a qualquer tempo, quando o local do exercício da atividade não mais atender as exigências para o qual fora expedido, inclusive quando o estabelecimento for dada destinação diversa.

Parágrafo Único - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades após o decurso do prazo de validade do alvará.

Art. 170 - No caso de estabelecimento que explore ramo de negócio enquadrado em mais de uma tabela, a taxa será aquela de maior valor, observada a zona de localização.

Art. 171 - Para o lançamento da taxa consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Art. 172 - O alvará ficará em local visível do estabelecimento para melhor identificação do contribuinte.

art.

SUBSEÇÃO II
DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO
EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 173 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante pagamento da taxa de licença especial.

Art. 174 - A taxa de licença para exercício de atividade em horário especial será cobrado por dia de funcionamento à razão de 1/30 (um trinta avos) da licença de localização.

Art. 175 - O alvará de licença para a localização deverá ser afixado o comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial.

SUBSEÇÃO III
DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO
EVENTUAL OU AMBULANTE

Art. 176 - O comércio eventual é o exercício em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasiões de festejos ou comemorações, em locais autorizados.

§ 1º - Considera-se também, comércio eventual, o exercício em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

§ 2º - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalações ou localização.

SUBSEÇÃO IV
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Art. 177 - A taxa de licença para execução de obras é devida em todos os casos de construção, reforma ou demolição.

SUBSEÇÃO V
TAXA DE LICENÇA PARA PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 178 - A taxa de licença para parcelamento de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou Projetos para a execução de arruamento ou de loteamento de

uf.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
Estado de Rondônia

51

terrenos particulares, segundo o saneamento em vigor do município.

Art. 179 - A licença concedida constará de alvará no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arrumador com referência à obra de sua responsabilidade.

SUBSEÇÃO VI
DA TAXA DE OUTORGA DE PERMISSÃO E FISCALIZAÇÃO
DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS

Art. 180 - A taxa de outorga de permissão e fiscalização dos serviços de transporte de passageiros, tem como fato gerador a concessão de outorga para exploração dos serviços de transporte coletivo de passageiros e dos serviços de transportes de passageiros em veículos a taxímetro e bem assim a fiscalização dos mesmos serviços na forma prevista na legislação específica.

Art. 181 - Esta taxa será devida quando da outorga da permissão e fiscalização dos serviços de transportes coletivos ou individual de passageiros.

SUBSEÇÃO VII
DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 182 - A taxa será devida quando a publicidade for feita nas vias e logradouros públicos, nos lugares franqueados ao público visível da via pública, por meio de propaganda ou publicidade, quando constituírem na emissão de sons ou instalações de mostruário, fixação de painéis, letreiros ou cartazes.

SUBSEÇÃO VIII
DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO DAS
VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 183 - Entende-se por ocupação do solo, aquela feita mediante instalação provisória de balcão, mesa, tabuleiro, quiosques e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículos em locais permitidos.

SUBSEÇÃO IX
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

el

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
Estado de Rondônia

52

Art. 184 - Constituem infrações, as disposições das taxas de licença:

I - iniciar atividades ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes de sua concessão.

II - exercer atividade em desacordo para o que foi licenciado.

III - exercer atividades após o prazo constante da autorização.

IV - deixar de efetuar o pagamento da taxa no todo ou em parte.

V - utilizar-se de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da taxa.

Art. 185 - As infrações às disposições das taxas de licença constantes desta lei, serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de mora;

II - multa por infração.

§ 1º - A multa de mora será aplicada quando a taxa for paga espontaneamente, fora do prazo, com as seguintes variações:

I - de 10% (dez por cento) por atraso de até 30 (trinta) dias;

II - de 20% (vinte por cento) por atraso até 60 (sessenta) dias;

III - de 30% (trinta por cento) por atraso acima de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - A multa por infração será aplicada sob a forma de múltiplos da Unidade Fiscal Municipal de acordo com os seguintes escalonamentos:

I - de 2 (duas) UFM, nos casos de:

a) exercer atividades em desacordo para a qual foi licenciada;

b) deixar de efetuar o pagamento da taxa, no todo ou em parte;

II - de 3 (três) UFM nos casos de:

a) exercer atividades após o prazo constante da autorização;

b) iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes de sua concessão.

III - de 5 (cinco) UFM, nos casos de utilização dos meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da taxa.

Art. 186 - As multas previstas nesta subseção, não elidem a aplicação de outras penalidades contidas em leis e regulamentos, decorrentes de infrações às posturas municipais.

SUBSEÇÃO X
DAS ISENÇÕES

Art. 187 - São isentos da taxa de licença:

uf.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
Estado de Rondônia

53

- I - Para localização e funcionamento:
- a) as associações de classes, entidades sindicais e culturais;
 - b) as instituições de educação, de assistência social, filantrópicas ou beneficentes, os clubes sociais e esportivos;
 - c) os cegos, mutilados, excepcionais e inválidos, pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício;
 - d) as autarquias federais, estaduais e municipais.
- II - para o exercício de comércio eventual ou ambulantes:
- a) os cegos, mutilados, excepcionais e inválidos que exercer pequeno comércio;
 - b) os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
 - c) os engraxates ambulantes;
- III - para a execução de obras:
- a) limpeza ou pintura externa ou interna do prédio, muros ou grades;
 - b) a construção de passeios quando do tipo aprovado pelo órgão competente;
 - c) as construções de barracões destinadas à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.
- IV - pela publicidade:
- a) a colocação de anúncios para fins patrióticos, religiosos, eleitorais, educativos ou sociais;
 - b) os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados ou transmitidos em estações ou televisão.

SEÇÃO III
DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 188 - A utilização de serviços públicos de forma efetiva potencial, dá origem às seguintes taxas:

- I - de limpeza pública;
- II - de coleta de lixo;
- III - de iluminação pública.

§ 1º - As taxas constantes dos incisos I e II deste artigo serão lançadas juntamente com o Imposto Sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana, na forma das Tabelas VIII, IX e X anexas a esta Lei, obedecendo o mesmo prazo de pagamento ao imposto.

§ 2º - A taxa do inciso III deste artigo, será lançada e arrecadada na forma do disposto nos artigos 199 e 201 desta Lei.

ap.

SUBSEÇÃO
DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 189 - A taxa de limpeza pública tem como fato gerador a prestação de serviços varrição lavagem e capina das vias e logradouros públicos inclusive a limpeza de galerias pluviais e bueiros.

Art. 190 - A taxa a que se refere esta subseção incidirá:

- I - sobre cada uma das economias autônomas;
- II- sobre os imóveis não edificados, de forma unitária.

Parágrafo Único - No caso de prédio não residencial, com mais de um pavimento, embora possuindo uma só economia, a taxa será devida em relação a cada pavimento.

Art. 191 - Contribuinte de taxa é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor do imóvel sob qualquer título.

Art. 192 - para os imóveis que vierem a se beneficiar com os serviços de limpeza pública no decorrer do exercício, a taxa será lançada no bimestre seguinte ao que ocorrer a sua prestação.

SUBSEÇÃO III
DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Art. 193 - A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, do serviço de coleta domiciliar de lixo.

Art. 194 - A taxa a que se refere esta subseção, incidirá sobre cada uma das economias autônomas.

Parágrafo Único - No caso de prédio não residencial com mais de um pavimento, embora possuindo uma só economia, a taxa será devida em relação a cada pavimento.

Art. 195 - O contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel edificado que esteja localizado em área que tenha o serviço à disposição.

Art. 196 - Para os imóveis que vierem a se beneficiar com os serviços de coleta de lixo no decorrer do exercício, a taxa será lançada no bimestre seguinte ao que ocorrer a sua prestação.

SUBSEÇÃO IV
DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

af.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
Estado de Rondônia

55

Art. 197 - A taxa de iluminação pública tem como fato gerador dos serviços de melhoramento, manutenção, expansão e fiscalização do sistema de iluminação pública e incidirá, anualmente, sobre cada uma das unidades autônomas de imóveis situados em logradouros servidos por iluminação.

Parágrafo Único - No caso de imóveis constituídos por múltiplas unidades autônomas, a taxa incidirá sobre cada uma das economias de forma distinta.

Art. 198 - Considera-se beneficiadas com iluminação pública para efeito de incidência desta taxa, as construções ligadas ou não à rede concessionária, bem como os terrenos ainda não edificados.

I - Em ambos os lados das vias públicas de faixa única em que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

II - Em ambos os lados das vias públicas de faixa dupla quando a iluminação for central;

III - Em todo o perímetro das praças públicas e escadarias ou ladeiras independente de forma de distribuição das luminárias.

§ 1º - Estão isentas de pagamento da taxa de iluminação pública os imóveis ocupados por órgãos dos Governos Federal, Estadual e Municipal, templos religiosos, partidos políticos, instituições destinadas à educação, cultura e assistência social e empresas concessionárias de serviço público de energia.

§ 2º - Ficam isentados ainda, os imóveis situados em zona rural ou em localidades não servidas de iluminação pública.

Art. 199 - A base de cálculo da taxa de iluminação pública é a tarifa de fornecimento de energia elétrica para este serviço, expressa em (megawatt/hora) (MWH), definida pelo governo federal e vigente no mês de efetiva cobrança.

Parágrafo Único - A sua aplicação se fará de acordo com a classificação da Unidade consumidora, pela concessionária de serviços públicos de energia elétrica, obedecendo os valores constantes da tabela a ser elaborada por uma comissão para isso designada em consonância com a determinação governamental.

Art. 200 - O Poder Executivo poderá firmar convênio com a concessionária dos serviços públicos de energia elétrica do Município para a arrecadação e aplicação do produto da taxa.

Parágrafo Único - Dentre outras condições o convênio estabelecerá a obrigatoriedade de a empresa concessionária contabilizar e receber mensalmente o produto de sua arrecadação em conta vinculada e em estabelecimento bancário indicado pela

af.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
Estado de Rondônia

56

prefeitura, fornecendo a esta, até o final do mês seguinte o demonstrativo da arrecadação do mês imediatamente anterior.

Art. 201 - O lançamento e a arrecadação desta taxa serão feitos na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

Parágrafo Único - Quando arrecadado pela concessionária dos serviços públicos de energia elétrica, a taxa não poderá ser acrescida a qualquer título, de outras importâncias que venham a onerá-las.

SUBSEÇÃO V
DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E
LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 202 - A taxa de conservação de vias e logradouros públicos, tem como fato gerador a prestação de serviços de reparo e manutenção das vias e logradouros pavimentados ou não, inclusive os de acondicionamento de meio-fio, na zona urbana.

Art. 203 - A taxa de que refere essa subseção incidirá:

- I - sobre cada uma das economias autônomas;
- II - sobre os imóveis não edificados, de forma unitária.

parágrafo Único - Em caso de prédios com mais de uma unidade ou em terrenos com mais de uma unidade, a taxa será dividida em relação a cada pavimento ou unidade.

Art. 204 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel a qualquer título.

Art. 205 - Para os imóveis que vierem a se beneficiar com os serviços de conservação de vias e logradouros públicos no decorrer do exercício, a taxa será lançada no bimestre seguinte ao que ocorrer a sua prestação.

SUBSEÇÃO VI
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 206 - As infrações às disposições relativas à taxa de limpeza pública, de coleta de lixo, de conservação de calçamento, serão punidas com as mesmas penas previstas para o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Parágrafo Único - Quando a taxa de iluminação pública for recolhida juntamente com o imposto sobre a propriedade

uf.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
Estado de Rondônia

57

predial e territorial urbana, ficará sujeita às mesmas penalidades deste.

SUBSEÇÃO VII
DAS ISENÇÕES

Art. 207 - São isentas de taxas:

I - de iluminação pública:

a) os próprios federais, estaduais e municipais, quando utilizados exclusivamente por seus respectivos serviços;
b) os templos de qualquer culto.

II - de limpeza pública e coleta de lixo:

a) os constantes da alínea a do inciso I;
b) o imóvel edificado constituído de uma só unidade autônoma quando de valor venal igual ou inferior a 20 (vinte) UFM, desde que ocupado como residência pelo seu proprietário.

CAPÍTULO VI
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 208 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador o benefício decorrente da realização de obras públicas, tendo como limite total a despesa realizada.

Art. 209 - O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência, e observadas as normas fixadas em legislações aplicáveis, vigentes, determinará em cada caso, mediante decreto regulamentar, as obras que deverão ser custeadas no todo ou em parte pela Contribuição de melhoria.

Art. 210 - Reputam-se feitas pelo Município e em decorrência disso sujeitas a contribuição de melhoria, as obras executadas em convênio com a União ou com o Estado, tomado como limite de contribuição o valor com o qual o Município participa da execução.

Art. 211 - É devedor da contribuição de melhoria o proprietário, o titular do domínio útil, bem assim o ocupante ou possuidor do imóvel a qualquer título.

Parágrafo Único - A contribuição de melhoria será rateada, inclusive, entre os imóveis dela isentos, de forma que o valor a eles atribuídos não venham ser entre as demais propriedades.

SEÇÃO II
DA ISENÇÃO

u.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
Estado de Rondônia

58

Art. 212 - São isentos da contribuição de melhoria:
I - os imóveis de propriedade da União, do Estado e do Município
II - os templos de qualquer culto.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 213 - Os prazos fixados nesta lei serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição por onde corre o processo ou deva ser praticado no ato.

Art. 214 - Serão desprezadas as frações de centavos na apuração na base de cálculo dos impostos, taxas e contribuições de melhorias.

Art. 215 - Fica fixado em 200 (duzentos) UFIR cheia o valor da UFM (Unidade Fiscal Municipal), sendo transformada em valor fixo, caso o indexador venha ser extinto, ou substituído por outro indexador oficial do governo federal, mediante decreto.

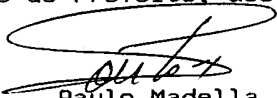
Art. 216 - Ficam aprovadas as tabelas anexas que fazem parte desta lei.

Art. 217 - Em caso de troca de moeda ou outra medida qualquer do governo federal que venha infringir o conteúdo desta lei, o Executivo Municipal poderá adequá-la por decreto, obedecido o alcance legal.

Art. 218 - Esta lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 1995.

Art. 219 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Código Tributário Municipal em vigor em 1994.

Gabinete do Prefeito, aos 29 de dezembro de 1994.


Paulo Madella
Prefeito Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
Estado de Rondônia

59

TABELA I

TABELA para cobrança da Taxa de licença para localização

GRUPO "A"

SERVIÇO E/OU COMÉRCIO DE:	ALÍQUOTA S/UFM - e/ou p/m ²
01 - Agências autorizadas de compra, venda e manutenção de veículos	3,0
02 - Administração de bens e negócios	0,8
03 - Agenciamento de qualquer natureza.....	0,6
04 - Auto Escola	0,6
05 - Artigos agropecuários, veterinários e lavoura	0,5
06 - Armazéns gerais	0,8
07 - Artigos explosivos de grande combustão	1,8
08 - Beneficiamento de leite e produtos de laticínios ..	2,0
09 - Boites e congêneres	0,6
10 - Bancos de sangue	0,5
11 - Bufete e organizações de festa	0,7
12 - Consórcios ou fundos mútuos	0,6
13 - Casas de loterias e apostas	0,5
14 - Construção Civil ou naval	0,6
15 - Casas de Saúde	0,6
16 - Comércio de atacado em geral	0,005 p/m ²
17 - Cinemas e teatros	0,6
18 - Casas de massagem	2,5
19 - Depósitos de mercadorias	0,005 p/m ²
20 - Distribuição de seguros	0,6
21 - Diversões públicas	0,6
22 - Despachantes	0,6
23 - Escritórios de exportação	1,1
24 - Empresas funerárias	0,6
25 - Estabelecimento de ensino	0,5
26 - Estabelecimentos bancários	5,0
27 - Frigoríficos	5,0
28 - Fisioterapia	0,8
29 - Hotéis	0,004 p/m ²
30 - Hospitais	1,5
31 - Instalações e montagens de máquinas e equipamentos.....	0,6
32 - Instituições e financeiras e corretores de títulos em geral	5,0
33 - Importação	1,5
34 - Jogos eletrônicos	1,9
35 - Lojas e departamentos	2,5
36 - Laboratório de análises técnicos	0,6
37 - Laboratório de análises clínicas e eletricidade Médica	0,6
38 - Livrarias	0,8
39 - Locação de bens imóveis	0,6
40 - Lavanderias	0,6

ap.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
Estado de Rondônia

	60
41 - Motéis	0,0025 p/m ²
42 - Ourivessaria e relojoaria	0,6
43 - Organização, programação, planejamento, assessorias de projetos técnicos financeiros e de festas	0,6
44 - Óticas	0,6
45 - Pneus e câmaras de ar	0,6
46 - Processamento de dados	1,1
47 - Pronto socorro	0,9
48 - Recauchutagem e regeneração de pneus	1,0
49 - Recondicionamento de motores	1,5
50 - Representações comerciais em geral	0,6
51 - Serviços de transporte coletivo ou carga	0,6
52 - Serviços de vigilância	1,7
53 - Serrarias	0,0006 p/m ²
54 - Supermercados	0,005 p/m ²
55 - Sociedades civis ou empresas de profissionais liberais	0,5
56 - Saunas	0,9
57 - Tinturarias	0,4
58 - Veículos usados	0,6

GRUPO "B"

SERVIÇOS E/OU COMÉRCIO DE:	ALÍQUOTA S/UFM e/ou p/ m ² Zonas Fiscais
01 - Artigos esportivos	0,4
02 - Artigos de beleza	0,4
03 - Bares	0,005 p/m ²
04 - Bomboneira e doces	0,3
05 - Casa de lanches	0,3
06 - Cafés	0,2
07 - Calçados de couro	0,3
08 - Cabeleireiros	0,2
09 - Comércio de carnes em geral	0,3
10 - Casa de massas	0,3
11 - Comércio de artesanatos	0,2
12 - Caça	0,3
13 - Churrascaria e tabacaria	0,4
14 - Cortinas	0,4
15 - Cópias de qualquer processo	0,3
16 - Encadernação de livros	0,1
17 - Escritórios não especificados	0,4
18 - Eletrodomésticos	0,4
19 - Escola de datilografia	0,2
20 - Escritórios e consultórios de profissionais liberais e autônomos representantes comerciais considerados pessoas físicas que trabalham unicamente à base de mostruários	0,2
21 - Fonografia	0,3
22 - Ferragens	0,3
23 - Ferro velho	0,5
24 - Gravação de sons ou ruídos de vídeo-tape	0,3
25 - Instituto de beleza	0,1
26 - Lustres	0,6

caj

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
Estado de Rondônia

	61
27 - Laboratórios fotográficos	0,3
28 - Louças	0,2
29 - Lavagem, lubrificação e abastecimento de veículos.	0,5
30 - Lojas de discos e fitas	0,4
31 - Manicure	0,1
32 - Modista de boutique	0,2
33 - Maquinários e acessórios em geral	0,4
34 - Materiais fotográficos	0,4
35 - Material de eletricidade	0,5
36 - Medicamentos	0,4
37 - Mercadorias	0,4
38 - Materiais de construção	1,5
39 - Madeira - comércio	1,5
40 - Móveis	1,5
41 - Oficinas de conserto de veículos	0,4
42 - Oficinas de consertos de jóias e relógios	0,3
43 - Pedicures	0,1
44 - Pastelaria	0,3
45 - Pesca	0,2
46 - Peixarias	0,2
47 - Propagandas, publicidades e comunicação	0,5
48 - Peças e acessórios para veículos	0,6
49 - Produtos químicos e derivados de petróleo	0,5
50 - Plásticos	0,4
51 - Pensões	0,3
52 - Roupas	0,5
53 - Restaurantes	0,5
54 - Sorveterias	0,3
55 - Utensílios Domésticos (menos eletrodomésticos) ...	0,2

GRUPO "C"

SERVIÇOS E/OU COMÉRCIO DE:	ALÍQUOTAS S/UFM
ZONAS FISCAIS	CENTRO E INTERIOR

01 - Banca de jornais e revistas	0,2
02 - Carvão e lenha	0,1
03 - Frutas, legumes e demais produtos de feira/mercado	0,3
04 - Quitandas	0,1

GRUPO "D"

ESTABELECIMENTOS NÃO INDUSTRIAIS, NÃO ESPECIFICADOS NAS ALÍQUOTAS ANTERIORES.

TABELA POR FAIXA DE EMPREGADOS.....S/UFM

caj

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
Estado de Rondônia

	62
Até 5 (cinco) empregados	2,0
De 6 (seis) a 20 (vinte) empregados	3,0
De 21 (vinte e um) a 50 (cinquenta) empregados	6,0
De 51 (cinquenta e um) a 75 (setenta e cinco) empregados	8,0
De 76 (setenta e seis) a 100 (cem) empregados	10,0
De 101 (cento e um) a 200 (duzentos) empregados	12,0
De 201 (duzentos e um) a 300 (trezentos) empregados ..	15,0
De 301 (trezentos e um) a 400 (quatrocentos) empregados	17,0
De 401 (quatrocentos e um) a 500 (quinhentos) empregados	20,0
De 501 (quinhentos e um) a 750 (setecentos e cinquenta) empregados	30,0
De 751 (setecentos e cinquenta e um) a 1.000 (um mil) empregados	50,0
Acima de 1.000 (um mil) acresce 02 (duas) UFM por cada grupo de 100 (cem) empregados.	
OBS: Os estabelecimentos não incluídos nesta Tabela serão enquadrados nos números que mais se assemelham.	

TABELA II
TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL
OU AMBULANTE.

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA S/UFM
COMÉRCIO EVENTUAL - POR MÊS:	

01 - Alimentos preparados, inclusive refrigerantes	1,0
02 - Aparelhos eletrônicos de uso doméstico	0,15
03 - Armários e miudezas	0,15
04 - Artefatos de couro	0,1
05 - Artigos carnavalescos (máscaras, confetes, etc)...	0,2
06 - Artigos para fumantes	0,2
07 - Artigos de papelaria	0,1
08 - Artigos para tocador	0,1
09 - Aves	0,1
10 - Artigos de jogos de azar	0,5
11 - Brinquedos e artigos ornamentais p/ presentes.....	0,1
12 - Fogos de artifícios	0,2
13 - Frutas	0,1
14 - Gêneros e produtos alimentícios	0,5
15 - Jóias e relógios	0,4
16 - Louças, ferramentas e artefatos de plástico e de borracha, vassouras, escovas, palhas de aço e sementes	0,15
17 - Peles, pelicas, plumas ou confecções de luxo	0,4
18 - Revistas, livros e jornais	0,5
19 - Tecidos e roupas	0,15
20 - Outros artigos não especificados na tabela	0,15

ay.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
Estado de Rondônia

63

TABELA III

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA S/UFM.
I - OBRAS MEDIDAS POR METRO QUADRADO (m ²) E POR MÉS.	
01 - Barracão ou outra qualquer obra de madeira	0,0030
02 - Galpões	0,0030
03 - Postos de lubrificação ou de abastecimento de combustíveis, exceto construções em alvenaria e em concreto armado	0,0030
04 - Prédios :	
Até 2 pavimentos	0,0006
Acima de 2 pavimentos	0,0008
05 - Outras obras medidas em m ² e não incluídas nesta tabela	0,0010
II - OBRAS MEDIDAS EM METROS LINEARES E POR MÉS	
06 - Andaimos, inclusive tapumes, no alinhamento do logradouro para construção, reforma, pintura ou ampliação de prédios	0,0030
07 - Drenos, sarjetas, paredes e muros com frente para logradouros públicos	0,0060
08 - Outras obras medidas por m ² não incluídas nesta tabela	0,0030
III - OBRAS - TAXAS FIXAS POR MÉS	
09 - Assentamentos de elevadores, por unidade	2,0
10 - Colocação de torres, chaminés, fornos ou tanques para fins comerciais ou industriais, quando não forem construídos durante a execução do prédio	2,0
11 - Colocação ou retirada de bomba de gasolina ou outro qualquer combustível por unidade	2,0
12 - Conserto ou reforma de fachada, telhados, paredes, muro ou varandas	2,0
13 - Cortes em meio-fios para entrada de automóveis	0,2
14 - Lajeamento de pátios ou quintais	0,2
15 - Marquises de qualquer material quando colocados em prédios não residenciais	2,0
16 - Reposição de calçamento, quando a sua retirada for em decorrência de obras de iniciativa do interessado	2,0
17 - Toldos ou cobertas moveáveis quando colocadas nas fachadas de prédios	2,0
18 - Outras obras não moveáveis em m ² ou linear	0,5
IV - DEMOLIÇÃO - TAXA FIXA POR MÉS.	

uf.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
Estado de Rondônia

64

19 - De prédios ou outra qualquer construção	2,0
20 - Escavação em barreira, saibreiras, ou areal	1,0
21 - Outras demolições ou explosões não enquadradas nesta tabela	2,0

TABELA IV

TAXA DE LICENÇA PARA PARCELAMENTO DO SOLO

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA S/UFM.
01 - Arruamento:	
a) taxa fixa	3,0
b) por cem metros lineares de rua ou fração	0,5
02 - Loteamento:	
a) taxa fixa	5,0
b) por lote	0,5

TABELA V

TAXA DE OUTORGA DE PERMISSÃO E FISCALIZAÇÃO
DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA S/UFM.
01 - Transporte coletivo de passageiros:	
a) inscrição em concorrência pública para exploração do serviço, por veículo	0,3
b) alvará de outorga de permissão por veículo	0,3
c) vistoria anual por veículo	1,0
d) alvará de licença de transferência da permissão da outorga por veículo	10,0
02 - Transporte individual de passageiros em veículo com taxímetro:	
a) alvará de outorga de permissão por veículo	1,5
b) vistoria anual por veículo	1,0
c) transferência para terceiros por veículo	2,0

TABELA VI

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO
NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA S/UFM.
01 - Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes nas vias e logradouros públicos ou como depósitos de madeiras em locais designados pela Prefeitura por prazo e a juízo desta, por m ² :	

u.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
Estado de Rondônia

	65
a) por dia	0,002
b) por mês	0,015
c) por ano	0,15
02 - Espaço ocupado com mercadorias nas feiras, sem uso de qualquer móvel ou instalações por dia e por m ²	0,002
03 - Espaço ocupado por circo e parque de diversões por dia e por fração de m ²	0,002

TABELA VII
DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

TIPO DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL / ALÍQUOTA S/UFM ANUAL "X" TESTADA DO TERRENO.

I - EDIFICAÇÕES:	
01 - Residência	3%
02 - Comércio/serviço	4%
03 - Indústria	6%
04 - Outros não especificados	5%
II - TERRENOS VAZIOS OU BALDIOS	
	6%

TABELA VIII
TAXA DE COLETA DE LIXO

ALÍQUOTA S/UFM por m² (anual) VEZES A TESTADA DO TERRENO

01 - Residência (área edificada)	1,0%
02 - Comércio/Serviço (área edificada)	2,0%
03 - Indústria (área edificada)	3,0%
04 - Outras não especificadas (área edificada)	3,0%

TABELA IX
DA TAXA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL - ALÍQUOTA S/UFM (anual)

01 - Terreno vazio	3,0%
02 - Terreno com residência	3,5%
03 - Terreno com Comércio/serviço	4,5%
04 - Terreno com indústria	6,5%
05 - Terrenos com outras especificações	5,5%

TABELA X
DA TAXA DE EXPEDIENTE

Qualquer tipo de requerimento sobre a UFM	5,0%
---	------

cupi